

A. I. Nº - 232363.0942/13-6
AUTUADO - PENA BRANCA AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - ELIANE SILVA MOREIRA
ORIGEM - DAT NORTE/IFMT NORTE
INTERNET - 02.06.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0101-04/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO PARA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DATA POSTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Denúncia espontânea não acolhida, em virtude do início da ação fiscal. Fato incontroverso. Aplicação dos arts. 140 e 143 do RPAF/99. Crédito tributário devidamente constituído. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, decorrente da atividade de fiscalização no trânsito de mercadorias, lavrado em 17/09/2013, às 02h57min, no Posto Fiscal João Durval Carneiro, reclama ICMS no valor de R\$7.591,50, apurado mediante a falta de recolhimento do imposto referente à antecipação tributária antes da entrada no território do Estado da Bahia, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, conforme DANFE nº 6.441, de 11/09/2013, por contribuinte descendenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo. Multa de 60%. Mês de set/13.

O autuado apresenta impugnação na fl. 15. Relata que, de forma efetiva, adquiriu mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, conforme DANFE nº 6.441. Contudo, informa que, antes do ingresso das mercadorias no Estado da Bahia, realizou o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, como comprova à fl. 16, na mesma data em que foi lavrado o auto de infração.

Requer a improcedência sem julgamento do mérito por se tratar de cobrança já paga.

Na informação fiscal, fls. 22/23, o autuante reconhece o recolhimento realizado pelo impugnante. Contudo tal pagamento foi efetuado na data de 17/09/2013, às 18h00min, posterior às lavraturas do Termo de Ocorrência Fiscal e do Auto de Infração em tela, com os horários de 02h39min e 02h57min, respectivamente, nessa data. Discorre que durante a ação fiscal promoveu consulta ao sistema de pagamento da SEFAZ/BA, não encontrando recolhimento relacionado com a antecipação tributária, conforme fl. 09, no valor devido pelo sujeito passivo, quando da realização do procedimento fiscal.

Dessa forma pede a procedência do auto de infração em comento.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal - PAF está revestido das formalidades legais no que preceitua o regulamento - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, tendo sido apurados o imposto, a multa e a respectiva base de cálculo, conforme demonstrativos e documentos juntados aos autos. Há, inclusive, clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do sujeito passivo e das condutas típicas do ilícito administrativo, bem como o nítido exercício do direito de defesa e do contraditório pelo impugnante.

Ao compulsar os autos, constato o processamento do recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na data de 17/09/2013, às 18h00min, após o início do procedimento fiscal com a lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal nº 232363.0904/13-7, datado de 17/09/2013, às 02h39min, fls. 4/5, o que afasta a possibilidade da denúncia espontânea, como estabelece o art. 138, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, tendo em vista o início do mencionado procedimento.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo acrescido)

Ademais, o RPAF/99 dispõe no seu art. 95.

Art. 95. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária orientará o sujeito passivo no preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) a discriminação do débito;

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

c) o requerimento de parcelamento com os elementos exigidos pela legislação, se o débito for parcelado; ou

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

Parágrafo único. A denúncia espontânea não se aplica em relação à falta de entrega no prazo regulamentar de declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, bem como à falta de recolhimento do tributo nele informado.

Logo, não acolho a denúncia espontânea promovida pelo contribuinte, inclusive, em virtude do efetivo pagamento, sob código equivocado, 2175, diferente daquele estabelecido para operação sujeita à antecipação tributária, de modo a indicar sua atitude após o início da ação fiscal. Dessa forma, o crédito tributário está constituído, nos ditames normativos vigentes, inclusive, ao consignar no levantamento fiscal a multa proposta.

Portanto, pela situação fática incontrovertida apresentada, inclusive, diante da conduta do impugnante em efetuar recolhimento do tributo, como informado à fl. 16, com base no art. 140 c/c 143 do RPAF/99, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em epígrafe, devendo ser homologado o valor efetivamente pago e envio deste PAF à Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle - DARC, com intuito de alterar o código de receita para 1755 - ICMS, do documento de pagamento constante da fl. 16.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232363.0942/13-6, lavrado contra **PENA BRANCA AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.591,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser adotada a providência pertinente a homologação do valor já recolhido, na forma recomendada pelo relator em seu voto.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR